



PROCESSO TC Nº 7219/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Baía da Traição - PB

Exercício: 2020

Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO-PB – **EXERCÍCIO DE 2020** – ENTÃO PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **Irregularidade das contas de gestão. Atendimento parcial às determinações da LRF. Aplicação de multa. Recomendação. Representação à Delegacia da Receita Federal.**

ACÓRDÃO APL – TC 00584/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE BAIÁ DA TRAIÇÃO- PB, **Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Junior, relativa ao exercício financeiro de 2020**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), ACORDAM em:



PROCESSO TC Nº 7219/21

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do mencionado gestor, referente ao exercício de 2020;
- II. DECLARAR o atendimento parcial à LRF;
- III. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 32,00 UFR/PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração às normas legais, conforme mencionado, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
- IV. REPRESENTAR à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência.
- V. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de **Baia da Traição/PB** no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual
João Pessoa, em 14 de dezembro de 2022.



I – RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo então Prefeito de Baía da Traição/ PB, Sr. **Euclides Sérgio Costa de Lima Junior**, relativa ao exercício financeiro de **2020**.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 4845/4881), apresento as seguintes observações:

- O Município sob análise possuía 8696 habitantes, sendo 3.356 no setor urbano e 6.339 no rural, correspondendo a 38,59 % e 61,40% respectivamente.
- A Lei nº. 305/2019 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.342.629,01, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.171.314,51, equivalentes a 50,00% da despesa fixada;
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 27.123.448,63 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 29.677.574,37;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 9,41%(R\$ 2.554.125,74) da receita orçamentária arrecadada;
- O saldo das disponibilidades do Ente para o exercício seguinte importava em R\$ 3.474.829,17;
- O Balanço Patrimonial consolidado apresentava déficit financeiro no valor de R\$ 1.954.160,77, uma vez que ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 3.474.829,17 e o passivo financeiro a R\$ 5.428.989,94;



PROCESSO TC Nº 7219/21

- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi de R\$ 26.944.215,30;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.432.802,15, correspondendo a 4,97% da Despesa Orçamentária Total.
- As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 8.451.949,14 sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de **68,00%** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de R\$ 3.480.857,03, correspondendo a **29,01%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo, portanto, ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde importou em R\$ 2.462.593,48, correspondendo a **21,89%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- As despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 14.085.134,07, correspondente a **52,27%** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;



PROCESSO TC Nº 7219/21

- Os gastos totais com pessoal do Município, adicionadas as obrigações patronais, correspondem a **66,49%** da RCL, não atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- O repasse do Poder Executivo ao Legislativo correspondeu a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o estabelecido no art. 29-A;
- Foram apresentadas durante o exercício em exame 03(três) denúncias, quais sejam:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Documento	44922/20	Denúncia	Formalizado
Documento	52221/20	Denúncia	Formalizado
Documento	73430/20	Denúncia	Juntado

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da documentação juntada aos autos.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa fls. 5074/5249;

A Auditoria, ao analisar a defesa (fls. 5257/5280), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;



PROCESSO TC Nº 7219/21

4. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
5. Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
6. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. Omissão de valores da Dívida Flutuante; Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;
9. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
10. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
11. Existência de registros contábeis intempestivos;
12. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
13. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
14. Ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção (R\$ 115.922,11).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pela:

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;



PROCESSO TC Nº 7219/21

- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado gestor por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, IV e V, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- ✓ **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas:

1. **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes** - De acordo com o Órgão de Instrução, foram abertos créditos adicionais, sem fonte de recursos correspondentes, num montante de R\$ 395.383,40 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), infringindo assim, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e a Lei nº 4.320/64, que estabelece os requisitos e procedimentos para a abertura e utilização de créditos suplementares, dispõe em seu artigo 42 e 43 que tais créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, com indicação



PROCESSO TC Nº 7219/21

correspondente de recursos. Fato que poderá acarretar reprovação das contas prestadas, além de impor cominação de multa ao responsável, de acordo com o artigo 56 da LOTCE/PB;

2. **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária (Executivo – R\$ 1.680.430,87, sem a adoção das providências efetivas; Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica**(refere-se a uma diferença de R\$ 144.955,28 entre registro do Passivo Financeiro informado na PCA e no TRAMITA); **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício**(R\$ 1.954.160,77); **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato**(R\$ 1.164.116,66).

No tocante a essas irregularidades, observa-se, como bem afirmou o MPC - que o mencionado gestor deixou de eleger o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situa-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, conforme estabelecido no § 1º, art.1º da LRF e “b”, Art. 48, da Lei 4.320. Veja-se:

Art. 1º. (...).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de



despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A Lei n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece:

Art. 48. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal: [...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria; [...].

Fatos que ensejam emissão de parecer contrário, aplicação de multa e recomendação, notadamente, o que se refere à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

3. **Descumprimento de Resolução do TCE/PB e não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal** - o gestor deixou de cumprir recomendações contidas no Acórdão TC Nº 457/19, bem como na Resolução RN –TC Nº 04/2017, fato que enseja aplicação de multa.



4. - **Gastos com pessoal do ente acima do limite estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF** - A Auditoria menciona que as despesas com pessoal e encargos estão acima do limite legal (61,11% da RCL).

Ressalta-se que, retirando do cálculo as despesas com obrigações patronais evidencia-se que os percentuais atingidos atenderiam aos limites da LRF (52,27%), motivos pelos quais, entendo que tal ocorrência fundamenta a aplicação de multa, comunicação à Receita Federal, para fins de tomada das providências que entender cabíveis e recomendação à atual gestão no sentido de:

- i. adotar as providências necessárias à redução das despesas com pessoal;
 - ii. seguir as orientações constantes na Resolução Normativa RN-TC nº 04/2021, que aprovou a Nota Técnica sobre os reflexos da LC nº 178/2021, em entendimentos relativos à Despesa com Pessoal e Encargos e dá outras providências.
5. **Omissão de valores da Dívida Flutuante; Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento; Existência de registros contábeis intempestivos e Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência** – ausência de informação por parte do gestor quanto a uma dívida junto a Energisa no valor de R\$ 626.586,60(seiscentos e vinte sei mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos) , a qual deveria ter sido inscrita na dívida fluutuante, bem como foi identificado pela auditoria que não houvera, os empenhamentos em todos os meses da despesa com Energia e com INSS(Contribuição Patronal, débito original ou parcelamento nos meses de junho e julho), demonstrando assim, não



PROCESSO TC Nº 7219/21

ter o gestor tido a constante preocupação com a Contabilidade para melhor exercer o controle das finanças pública evitando desta forma, distorções orçamentárias e financeiras, bem como colidir com os princípios da moralidade e da eficiência.. Ditos fatos, repercutem negativamente nas presentes contas e ensejam recomendações e aplicação de multa.

6. **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social e Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador** - segundo a Auditoria o Município de Bahia da Traição, no exercício em análise, pagou R\$ 2.182.770,99 e deixou de recolher o montante de R\$ 845.332,13, equivalentes respectivamente, a 72,08 e 27,92% do valor estimado(R\$ 3.028.103,12). No tocante a esse fato, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.
7. **Ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção (R\$ 115.922,11)** – o Banco Central do Brasil apresentou denúncia, de fls. 937/958, no sentido de que entidades consignantes deixaram de efetuar, dentro dos prazos estabelecidos pelos convênios por elas firmados com as instituições financeiras concedentes de empréstimos consignados, o repasse financeiro dos valores das prestações retidas dos mutuários por meio de desconto em folha. De acordo com a informação às fls. 958, a Prefeitura Municipal de Baía da Traição deixou de efetuar desconto em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos (modalidade crédito consignado) concedido pelo Banco Bradesco S/A a servidores das entidades, bem como repassar à instituição os valores a ela devidos.



PROCESSO TC Nº 7219/21

A Auditoria ao examinar a folha de pagamento, registrada no SAGRES, constatou que foi retido, a título de empréstimo consignado, o montante de R\$ 473.820,07. Sendo que o valor de R\$ 357.897,96 referente à consignados com o Banco Bradesco e R\$ 115.922,11 com a instituição Caixa Econômica Federal. No que se refere ao repasse às instituições financeiras, o citado Corpo Técnico informa que foi registrado no SAGRES ON LINE pagamento no montante de R\$ 561.412,75, Conforme demonstrado no Doc. TC nº 19876/22 e concluiu pela necessidade de apresentação por parte do então gestor do citado município, dos documentos comprobatórios dos repasses às instituições financeiras dos valores retidos dos funcionários, no exercício de 2020.

Por ocasião da análise de defesa, a auditoria informou que restou sem comprovação do repasse à instituição financeira Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 115.922,11 (cento e quinze mil, novecentos e vinte e dois reais e onze centavos).

No tocante a essa irregularidade o Ministério Público de Contas assim se pronunciou:

“ irregularidade apontada configura uma situação grave, vez que pode ensejar delito de apropriação indébita, capitulado no art. 168, § 1º, inc. III, do Código Penal, além da possibilidade de haver prejuízo moral e material aos servidores que podem ter seus nomes inscritos nos órgãos de restrição cadastral (SPC, SERASA etc.), como também a ocorrência de Ato de Improbidade Administrativa, previsto no art. 10, caput da Lei 8.429/92, por dano ao erário, em decorrência de gastos com despesas processuais e honorários advocatícios sucumbências.



PROCESSO TC Nº 7219/21

Além disso, as alegações da defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade, uma vez que os recursos descontados dos servidores têm destino certo, que é o repasse às instituições financeiras, conforme ajustado nos respectivos instrumentos de convênio, não havendo, portanto, a possibilidade de utilização para custear despesas do município.

No entanto, embora a irregularidade seja de natureza gravíssima, entendemos que o apontamento efetuado pela auditoria, não possui elementos necessários para a imputação do débito ao interessado. Para tanto, seria necessária a prova de que os recursos foram utilizados em proveito alheio aos interesses do Município.

Todavia, deve ser mantida a irregularidade apontada com a cominação de multa com supedâneo no artigo 56, II da LOTCE/PB”.

Ressalte-se, que na sessão do dia 19/10/2022, no momento da sustentação oral de defesa, o Advogado Leonardo Paiva Varandas, comunicou ao Plenário que havia protocolado o Documento TC 100491/22 onde constava ofício da Caixa Econômica Federal informando que não havia débito referente aos pagamentos dos extratos do ano de 2020, no tocante ao citado município, fato que ensejou a retificação do entendimento do Procurador Geral em exercício, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto para afastar a mácula concernente aos créditos consignados, mantendo todavia, o parecer constate dos autos.



PROCESSO TC Nº 7219/21

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela:

- 🚩 **EMISSION DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
- 🚩 **APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, IV e V, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.
- 🚩 **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 🚩 **REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

MFA

Assinado 10 de Janeiro de 2023 às 10:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Janeiro de 2023 às 21:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 19 de Janeiro de 2023 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL